SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087403 - SP (2026/0130932-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	RIVANDA SILVA OLIVEIRA ASSIS - BA071667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231/STJ. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se postulava a incidência da atenuante da confissão espontânea, com redução da pena provisória na segunda fase da dosimetria abaixo do mínimo legal e readequação do regime prisional.

2. Condenação por estupro de vulnerável em duas ocorrências, com pena-base fixada no mínimo legal; reconhecimento da confissão espontânea; não aplicação de redução na segunda fase da dosimetria, em razão do óbice da Súmula n. 231/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a nova redação da Súmula n. 545 do STJ ou as teses constitucionais levantadas autorizam a superação da restrição imposta pela Súmula n. 231 do STJ, permitindo a redução da pena aquém do patamar mínimo cominado em lei na segunda fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme o enunciado da Súmula n. 231/STJ, que atua como limite mínimo intransponível.

5. A revisão da Súmula 545/STJ apenas reafirma a obrigatoriedade do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, independentemente de sua utilização na formação do convencimento, sem afastar o limite imposto pela Súmula n. 231/STJ quanto à impossibilidade de redução aquém do mínimo legal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59727234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4873f927-2836-4056-971c-d440f01c85e9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4873f927-2836-4056-971c-d440f01c85e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087403 - SP (2026/0130932-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	RIVANDA SILVA OLIVEIRA ASSIS - BA071667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231/STJ. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se postulava a incidência da atenuante da confissão espontânea, com redução da pena provisória na segunda fase da dosimetria abaixo do mínimo legal e readequação do regime prisional.

2. Condenação por estupro de vulnerável em duas ocorrências, com pena-base fixada no mínimo legal; reconhecimento da confissão espontânea; não aplicação de redução na segunda fase da dosimetria, em razão do óbice da Súmula n. 231/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a nova redação da Súmula n. 545 do STJ ou as teses constitucionais levantadas autorizam a superação da restrição imposta pela Súmula n. 231 do STJ, permitindo a redução da pena aquém do patamar mínimo cominado em lei na segunda fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59445956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:49
Código de Controle do Documento: 7ea858c9-17e4-4cc5-86b5-4283532de3d1

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme o enunciado da Súmula n. 231/STJ, que atua como limite mínimo intransponível.

5. A revisão da Súmula 545/STJ apenas reafirma a obrigatoriedade do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, independentemente de sua utilização na formação do convencimento, sem afastar o limite imposto pela Súmula n. 231/STJ quanto à impossibilidade de redução aquém do mínimo legal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 174/176).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 16 anos de reclusão em regime fechado pela prática do crime de estupro de vulnerável por duas vezes. A condenação considerou a confissão espontânea do réu. Na segunda fase da dosimetria da pena, as instâncias ordinárias deixaram de atenuar a reprimenda, porquanto a pena-base já se encontrava no mínimo legal, aplicando o óbice da Súmula n. 231 do STJ, cenário que motivou a impetração do habeas corpus originário.

O agravante sustenta preliminarmente o cabimento do recurso e a inaplicabilidade do entendimento de que o *writ* seria substitutivo recursal.

Aduz a ocorrência de omissão e inadequação na aplicação da Súmula n. 231/STJ, alegando a utilização assimétrica da confissão, o que afastaria a trava da referida súmula.

Alega haver omissão quanto à Súmula n. 545/STJ, em sua redação revisada, argumentando que o novo texto sumular garante a atenuação independentemente de ser usada na convicção do julgador.

Aponta omissão sobre teses constitucionais, asseverando que a decisão não enfrentou a alegada violação ao direito ao silêncio, à não autoincriminação e à individualização da pena.

Afirma a inadequação dos precedentes citados na decisão agravada, pois não tratariam do *distinguishing* constitucional ou da simetria da confissão.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão e conceder a ordem para reduzir a pena na segunda fase da dosimetria, com readequação do regime prisional.

Documento eletrônico VDA59445956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:49
Código de Controle do Documento: 7ea858c9-17e4-4cc5-86b5-4283532de3d1

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega ofensa a princípios constitucionais e o direito à atenuação da pena pela confissão abaixo do mínimo legal, invocando a nova redação da Súmula n. 545 desta Corte. Contudo, a decisão agravada não merece reparos.

Conforme exposto na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, o Tribunal de origem, embora tenha tangenciado a validade da confissão do réu, consignou acertadamente que o verbete sumular n. 231 atuaria como trava, obstando qualquer minoração da reprimenda nesta etapa. A decisão proferida pela instância ordinária encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à alegação de inadequação da Súmula n. 231 e do uso assimétrico da confissão, verifica-se que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Trata-se de entendimento consolidado e reafirmado em recurso repetitivo, não havendo espaço para a aplicação de *distinguishing* fundado no uso probatório da confissão, uma vez que o limite legal da pena-base atua como um teto mínimo intransponível na segunda fase, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade.

Quanto ao argumento de incidência imperativa da Súmula n. 545 em sua nova redação, igualmente não merece prosperar, porquanto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que obrigatório independentemente de sua utilização na formação do convencimento do julgador, encontra limite intransponível na Súmula n. 231. A revisão do entendimento sobre a configuração da atenuante não revogou a regra de que a pena provisória não pode ser reduzida aquém do mínimo abstratamente cominado ao tipo penal.

Em relação às alegadas violações de preceitos constitucionais, como o direito ao silêncio, a não autoincriminação e a individualização da pena, ressalta-se que o limite fixado na segunda etapa da dosimetria visa exatamente resguardar o princípio da reserva legal e a individualização da pena dentro dos parâmetros estabelecidos pelo legislador. A fixação da pena não constitui uma operação puramente aritmética desvinculada dos limites normativos.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é irrepreensível a incidência do enunciado sumular n. 231 na segunda etapa dosimétrica, não se vislumbrando constrangimento ilegal passível de ser sanado mediante a concessão

Documento eletrônico VDA59445956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:49
Código de Controle do Documento: 7ea858c9-17e4-4cc5-86b5-4283532de3d1

de habeas corpus de ofício, conforme os precedentes regularmente citados na decisão monocrática combatida.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:49
Código de Controle do Documento: 7ea858c9-17e4-4cc5-86b5-4283532de3d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.403 / SP

Número Registro: 2026/0130932-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00726369120128260050 726369120128260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RIVANDA SILVA OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADA	: RIVANDA SILVA OLIVEIRA ASSIS - BA071667
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SHARLES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: RIVANDA SILVA OLIVEIRA ASSIS - BA071667
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:40
Código de Controle do Documento: f0a4cb97-cfb6-4a4a-9b7c-60d46a2b47b7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:40
Código de Controle do Documento: f0a4cb97-cfb6-4a4a-9b7c-60d46a2b47b7